



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500540-63.2022.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante DANIEL FERREIRA LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500540-63.2022.8.26.0111

Apelante: **DANIEL FERREIRA LIMA DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: José Oliveira Sobral Neto

Comarca: Cajuru

VOTO Nº **9056**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
Art. 155, §4º, I e II, do CP.**

Questões em discussão consistentes em: insuficiência probatória para absolvição; reconhecimento da tentativa e afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo; aplicação do arrependimento posterior; dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento.

Razões de Decidir: a autoria e a materialidade do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, exame pericial e prova oral. A confissão do réu e as imagens de câmeras de segurança confirmam a prática delitiva. A teoria da amotio confirma a consumação do furto com a inversão da posse dos bens. O arrependimento posterior não se aplica, pois a devolução dos bens não foi voluntária. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi confirmada por exame pericial e pela prova oral.

Dosimetria da pena. A pena-base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal devido às circunstâncias do crime e maus antecedentes do réu. Na segunda fase, a reincidência prevaleceu sobre a atenuante da confissão espontânea, resultando em aumento das penas intermediárias. Acusado multirreincidente. A compensação parcial foi aplicada conforme o Tema Repetitivo nº 585 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas foram mantidas.

Regime semiaberto mantido, ante a multirreincidência do réu e os maus antecedentes.

Justiça Gratuita. Assistência judiciária gratuita que deve ser postulada na fase oportuna e perante juízo competente. Não conhecimento.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel Ferreira da Silva contra a r. sentença de fls. 152/160, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, § 4º, I e II, do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa** em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.

Irresignado, apelou o réu (fls. 181/189) requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da tentativa e o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez ausente laudo pericial. Requer, ainda, a aplicação do disposto no art. 16 do CP, ante o argumento de ter o acusado deixado a *res furtiva* no telhado. No tocante à dosimetria da pena, pede a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da primariedade do acusado, o afastamento da majorante do repouso noturno, a aplicação da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 194/196.

O d. Procurador de Justiça Ilson Roberto Severino Dias opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 208/213).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o ora apelante foi condenado como incurso na conduta descrita no artigo 155, § 4º, I e II e §1º, do Código Penal, porque, de acordo com as circunstâncias narradas na denúncia e (fls. 59/61) e reconhecida na r. sentença, no dia 18 de junho de 2022, por volta das 20h00, na rua Doutor Mata, nº 248, bairro Maria das Graças, na comarca de Cajuru, durante repouso noturno, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, semijoias, folheadas a ouro, avaliadas em R\$ 38.290,00 (trinta e oito mil duzentos e noventa reais), pertencentes a Sebastião Célio do Prado, proprietário da loja “Judith Acessórios”.

Conforme apurado, no dia dos fatos, o acusado, mediante escalada do prédio da referida loja, acessou o telhado, retirou as telhas e rompeu o forro plástico, adentrando no estabelecimento comercial.

No interior da loja, furtou várias semijoias e, em seguida, deixou os objetos sobre o telhado de um comércio vizinho com a intenção de buscá-las posteriormente. No entanto, a testemunha Vicente Ribeiro da Silva encontrou os itens.

A ação foi registrada por câmeras de segurança e o acusado confessou o crime.

É o resumo dos fatos.

O recorrente pretende a absolvição por insuficiência de provas. Todavia, tal pleito não merece acolhimento.

Inegáveis a autoria e a prática do crime, cuja materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06),

pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), pelo exame pericial (fls. 23/24 e fls. 25/38) e pela prova oral colhida.

A vítima declarou em sede policial: *“ratifica por completo o teor do histórico do B.O. em epígrafe. Alguns dias depois, no dia vinte e quatro de junho, o funcionário do posto esse, Sr Vicentinho, acabou por localizar no telhado da casa de Iracelis, situada na Rua José Bonifácio, fundos da loja, uma mochila contendo todos os objetos furtados, os quais me foram devolvidos”* (fls. 08).

Em juízo, a vítima disse que o acusado pulou um muro de mais de três metros, quebrou o sistema de monitoramento por vídeo e entrou no estabelecimento pelo telhado, levando semijoias. Durante a fuga, o acusado deixou os produtos no telhado dos vizinhos.

A testemunha Vicente Ribeiro da Silva afirmou perante a autoridade policial: *“trabalho no posto Shell e a vizinhança tomou conhecimento que o autor do furto na loja da Judith teria andado pelos telhados das casas das imediações quando fugia da polícia. Cléber me pediu que subisse até o telhado da casa de sua mãe para ver se havia alguma telha quebrada, pois, sempre faço manutenção no local. Ao subir e verificar o telhado encontrei uma mochila a qual continha diversas joias, relacionados ao furto em questão”* (fls. 14).

Em juízo, a testemunha Vicente confirmou a versão apresentada na fase inquisitiva, afirmando saber que o acusado entra em residências para cometer furtos. Relatou ter subido no telhado para verificar se havia telhas quebradas, e enquanto estava lá, viu o pacote com as semijoias do estabelecimento.

O réu, por sua vez, afirmou na fase administrativa: *“QUE ao lhe serem exibidas imagens de câmeras de*

vigilância instaladas no local do ocorrido, o declarante admite e ratifica ser o indivíduo que consta no vídeo cometendo o crime. QUE o declarante confessa de livre e espontânea vontade a autoria delitiva do Ilícito Penal em investigação. QUE o declarante alega que agindo sozinho e sem a participação de terceiros, no final de semana próximo passado, acreditando que sábado, durante à noite, umas vinte horas aproximadamente, estando sob o efeito de drogas, mais precisamente “crack”, deslocou-se até um comércio de joias, no Bairro Centro, já com a intenção de adentrar em suas dependências pelo telhado, assim como já o fizera em outra oportunidade onde furtara o local antes e desta forma subtrair o que pudesse e assim “fazer dinheiro”(sic)!, depois, posto além de como dito antes ser usuário de drogas, “crack”, está ainda passando por necessidades básicas, até mesmo para alimentar-se e assim sendo veio a escalar um muro de uns dois metros de altura, da rua para o comércio os fundos, subiu no telhado, ingressando no local após a remoção de telhas e com o uso de força das mãos e “pesadas” rompeu o forro de plástico, vindo a vasculhar o comércio e de lá furtar pulseiras, brincos, etc..., chegando a acender as luzes para melhor visualização, saindo dali da mesma forma que adentrou. QUE o declarante alega a estória que na posse dos produtos do furto, os deixara sob o telhado do comércio para vir buscar depois, pois se andasse com tais objetos levantaria suspeitas, somado ao fato de que um segurança de rua ou popular o viu, com que saindo correndo ainda sob os telhados e não tivera a chance de voltar e reaver os objetos, frustrando o que almejava, ou seja, “fazer dinheiro” com as joias e/ou trocar por drogas. QUE o declarante está arrependido e tenta justificar-se que comete furtos como meio de sustentar seu vício em drogas e também obter com os objetos que “rouba”(sic)!, dinheiro para comprar alimentos” (fls. 12/13).

A ação delitiva foi registra pelo circuito de câmeras presentes no interior do estabelecimento comercial, viabilizando a identificação do sentenciado, conforme laudo de degravação das imagens (fls. 25/38).

Patentes, assim, os elementos de autoria e materialidade que embasam o decreto condenatório por furto qualificado, o qual não comporta qualquer reparo.

A despeito da insurgência recursal, o pleito de reconhecimento da tentativa não merece prosperar.

No caso, o réu retirou os bens do interior da loja e os colocou no telhado do imóvel vizinho para buscá-los em momento posterior. Ou seja, não há dúvidas de que o delito se consumou.

Aliás, mencione-se, pois oportuno, que há muito se aplica na jurisprudência pátria a teoria da *amotio*, pela qual o crime de furto se consuma com a mera inversão da posse do bem, dispensando-se a posse mansa e pacífica: “2. Quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da *amotio* por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.” (STJ – AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.).

Portanto, houve a inversão da posse dos bens no momento no qual o objeto material do crime deixou a esfera de vigilância do ofendido e passou a pertencer ao furtador.

A tese defensiva de arrependimento posterior igualmente não encontra guarida.

A esse respeito vale destacar o ensinamento de

Guilherme de Souza Nucci: *“Justamente para evidenciar o requisito da voluntariedade é que se exige seja a devolução ou reparação feita pessoalmente pelo agente. Se for por pessoa interposta, é preciso uma razão comprovada, pois pode não representar uma restituição voluntária”* (Código Penal Comentado, 23ª ed., Ed. Forense, p.168).

Sobre o tema, esta é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“3. O arrependimento posterior depende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa” (AgRg no AREsp n. 868.942/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018).

Tampouco a *res furtiva* foi restituída por ato voluntário do agente. Os bens foram encontrados pela testemunha Vicente no telhado do imóvel vizinho.

Assim, não há como ser acolhida a pretensão recursal de aplicação do instituto do arrependimento posterior, tampouco prospera a tese de absolvição de Daniel por insuficiência de provas. A vítima narrou com coesão o ocorrido e o acusado confessou a prática delitiva. O conjunto probatório é, portanto, robusto para a condenação.

A combativa defesa, pleiteia, ainda o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo ante a ausência de prova pericial. Contudo, sem razão.

Interrogado, o acusado confessou a prática delitiva, afirmando ter rompido o obstáculo para acessar o interior do imóvel, conforme se extrai de seu interrogatório: “veio a escalar um muro de uns

dois metros de altura, da rua para o comércio os fundos, subiu no telhado, ingressando no local após a remoção de telhas e **com o uso de força das mãos e “pesadas” rompeu o forro de plástico**” (fls. 12/13 – grifei).

Outrossim, realizado exame pericial, a fim de constatar a qualificadora da escalada, atestou o perito criminal: “O local dos fatos tratava-se de imóvel comercial (loja de joias), localizado ao nível e no alinhamento da via pública, de prédio térreo. O meio de acesso ao interior do imóvel deu-se pela escalada do prédio, de aproximadamente 6,00 metros de altura, para acesso ao telhado. Houve então a retirada de telhas e o **rompimento do forro plástico para acesso ao interior da loja**” (fls. 24 – grifei).

Portanto, a mencionada qualificadora foi bem reconhecida.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal, justificando o Magistrado sentenciante a aplicação da fração mencionada em razão das circunstâncias e consequências do crime e por ostentar o réu maus antecedentes (fls. 141/148).

O aumento é devido e não demanda reparo.

Portanto, permanece a pena-base do apelante em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante correspondente à reincidência e a atenuante relativa à confissão espontânea, todavia, por se considerar que a primeira prevaleceria sobre a

segunda, mormente por se tratar de multirreincidente (cf. certidão de fls. 141/148), promoveu-se o aumento das penas intermediárias, o que não comporta reparo.

Conquanto seja possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, o abatimento pode ser parcial quando verificada a existência de mais de uma condenação criminal transitada em julgado por fato anterior (multirreincidência), nos exatos moldes do Tema Repetitivo nº 585 do Superior Tribunal de Justiça, resultando em **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, restaram mantidas as penas fixadas na fase anterior.

No tocante ao pleito defensivo de afastamento da majorante do repouso noturno não merece conhecimento, uma vez que o Magistrado sentenciante considerou inviável a aplicação da referida causa de aumento diante da aplicação vinculante da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1087).

Portanto, as penas finais ficam mantidas como estabelecidas em primeiro grau de jurisdição.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, foi corretamente fixado o semiaberto com base na lei, observando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, pois, a *contrario sensu*, seria absolutamente desproporcional considerar, para este específico fim, o indivíduo com passado impoluto da mesma forma que o sujeito reincidente e portador de maus antecedentes, como é o caso.

Portanto, inviável a aplicação de regime aberto, como pleiteia a defesa.

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e da suspensão condicional das penas (artigo 77 do Código Penal) em razão da reincidência do réu e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por fim, não conheço do pedido da defesa para conceder a isenção das custas processuais, em razão da hipossuficiência econômica da ré.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*).

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

“TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO – RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA – PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – MANUTENÇÃO – **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – EVENTUAL HIPOSSIFUCIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** – RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS – POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data

do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023 -grifei).

“Apelação criminal – Furto - Sentença condenatória pelo art. art. 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta, em virtude da aplicação do chamado princípio da insignificância. Pleito subsidiário de gratuidade da justiça. Materialidade e autoria devidamente comprovadas – prisão em flagrante – subtração de 392 quilos de laranjas de uma Fazenda. Réu e comparsa que cometeram a subtração e fugiram utilizando-se de um veículo, que foi abordado pela Polícia posteriormente. Réu que descumpriu acordo de não persecução penal (ANPP). Réu, ora apelante, revel em juízo - Confissão extrajudicial do réu corroborada pelos demais elementos de prova – Palavra firme das testemunhas - Provas suficientes para a manutenção da condenação. Delito consumado. Princípio da insignificância'- Mantido o afastamento – Inexistência de previsão legal. Tese do 'crime de bagatela' que equivale a conceder perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto. Ademais, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado insignificante. Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, atenuante da confissão espontânea que não tem o condão de reduzir a

pena aquém do mínimo legal. Súmula 231, do C. STJ. Na derradeira etapa, redução mantida pelo reconhecimento do chamado 'privilégio'. Manutenção do regime inicial aberto, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. **Gratuidade de justiça – a ser melhor analisado em sede de Execução criminal.** Recurso da Defesa desprovido”

(TJSP; Apelação Criminal
1500427-66.2022.8.26.0578; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024 - grifei).

Destarte, eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do réu e à impossibilidade de pagamento das custas processuais devem ser formuladas na fase de execução.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO correspondente à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região- Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator